



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer do CME/POA n.º 31/2019
Processo eletrônico 19.0.000045172-2

Analisa o recurso e mantém a suspensão temporária de funcionamento da Escola de Educação Infantil Beija Flor no Município de Porto Alegre. Determina providências.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA), no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998 e as Resoluções CME/POA n.º 17/2016 e n.º 19/2018, pronuncia-se sobre interposição de recurso da Escola de Educação Infantil Beija Flor – B. A. MARCHESAN EIRELI – ME, (EEI Beija Flor) sita à Rua Doutor Oscar Bittencourt, 182, Bairro Menino Deus, Porto Alegre, RS, inserido no Processo n.º 19.0.000045172-2.

2. Da instrução

Instruem o processo eletrônico n.º 19.0.000045172-2, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Parecer CME/POA n.º 9/2019 que “Indica a suspensão temporária de funcionamento da Escola de Educação Infantil Beija Flor no Município de Porto Alegre” (6703061);
- 2.2 Despacho do Conselho Municipal de Educação ao Gabinete do Secretário Municipal de Educação, encaminhando o Parecer CME/POA n.º 9/2019 para conhecimento e encaminhamentos (6703072);
- 2.3 Despacho do Gabinete do Secretário Municipal de Educação à Unidade de Regulação Escolar, para manifestação quanto ao Parecer do CME n.º 9/2019 (6720917);

- 2.4 Despacho do Gabinete do Secretário Municipal de Educação à PMS-03 e ASSEJUR-SMED (6739804);
- 2.5 Termo de Acompanhamento n.º 46/2019 (6773787);
- 2.6 Despacho do Setor de Regularização dos Estabelecimentos de Educação Infantil – DP/SMED, encaminhando o Termo de Acompanhamento n.º 046/2019, com registro de reunião com a responsável legal pela Escola de Educação Infantil Beija-Flor (6773797);
- 2.7 Instrumento de Procuração da EEI Beija Flor para a advogada, datado de 3 de maio de 2019 (6874303);
- 2.8 Despacho CRE-SMED encaminhando o Termo de Acompanhamento n.º 065/2019 ao CME (7060609);
- 2.9 Termo de Acompanhamento n.º 065/2019 (7060834);
- 2.10 Recurso composto de Petição (7061029);
- 2.11 Documentos anexos à Petição (7061090);
- 2.12 Comprovante de entrega documentos para o CME (7071521);
- 2.13 Ofício CME/POA n.º 42/2019, de 07 de junho de 2019 (7197978);
- 2.14 Termo de Informação (7713573);
- 2.15 Despacho do Gabinete do Secretário Municipal de Educação ao Conselho Municipal de Educação, ao Setor Jurídico e à Procuradora Municipal da SMED (7713589);
- 2.16 Ofício CME/POA n.º 63/2019, de 01 de agosto de 2019, ao Gabinete do Secretário Municipal de Educação (7720358);
- 2.17 Despacho CRE-SMED (7845322);
- 2.18 Despacho GS-SMED (7848693);
- 2.19 Mensagem eletrônica datada de 22 de agosto de 2019 (7940331);
- 2.20 Termo de Audiência do Ministério Público com o Conselho Municipal de Educação (7965745);
- 2.21 Of. CME/POA n.º 69/2019, de 28 de agosto de 2019, à Procuradoria Geral do Município (7983168);
- 2.22 Ofício MP/RS n.º 01636.000.864/2019-0035 e anexos (7994059).

3 Da documentação anexada ao Recurso

Compõe a documentação anexada ao processo, face o recurso interposto pela EEI Beija Flor:

- a. Recurso ao Parecer CME/POA n.º 9/2019;
- b. Instrumento de procuração;
- c. Ato constitutivo da empresa B. A. Marchesan EIRELE;
- d. Termos de rescisão e de homologação de rescisão do contrato de trabalho de ex-funcionária da Escola e denunciante;
- e. Cópias de consulta processual e acompanhamento de processos no ambiente virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;
- f. Cópia de correspondência eletrônica ao Tribunal de Ética e Disciplina, órgão do Conselho Seccional, da Ordem dos Advogados do Brasil, solicitando informações sobre andamento de representação ético disciplinar;
- g. Cópia de correspondência de escritório de advogados, notificando renúncia à representação outorgada por procuração;
- h. Mídias de conversas pelo aplicativo *WhatsApp*, com troca de mensagens entre pais e a responsável legal pela Escola e entre os pais ou responsáveis pelas crianças;
- i. Depoimentos, por escrito, favoráveis à Escola, de responsáveis pelas crianças;
- j. Atas notariais N° 2.682-047 e N° 2.653-018 do 4.º Tabelionato de notas de Porto Alegre contendo transcrição de conversas;
- k. Recibo de instalação de câmeras de videomonitoramento na Escola de Educação Infantil Beija Flor; sete Termos de ciência sobre câmeras de monitoramento de funcionários da Escola e trinta e um Termos de recebimento de código criptografado de acesso às imagens das câmeras, de consentimento e responsabilidade de pais ou responsáveis por crianças, para o uso das imagens;
- l. Duas declarações de pessoas que frequentaram;
- m. Cinquenta e quatro declarações e cópias de documentos de identificação de pais de crianças matriculadas e outras que já frequentaram a escola e cinco declarações de funcionárias da escola;
- n. Termo de visita de averiguação do Conselho Tutelar - Microrregião 8;

o. Ofício n.º 094/2019, de 08 de maio de 2019, do Conselho Tutelar - Microrregião 8 para a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude;

p. Atestado de Oficial do Ministério Público sobre averiguação na Escola;

q. Despacho do Setor de Regularização dos Estabelecimentos de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação (SER/SMED).

São estes os documentos apresentados pela Escola.

3.1 Do Recurso da Escola

O recurso apresentado pela Escola requer, em sede preliminar, que seja acolhida a nulidade do Parecer CME/POA n.º 9/2019 por afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O princípio do contraditório e da ampla defesa trata-se de princípio constitucional que determina que seja dada ao interessado ciência da instauração do processo e a oportunidade para manifestar perante a autoridade judicial ou administrativa, apresentando ou requerendo provas.

O CME/POA, por medida de cautela, considerando a gravidade da denúncia e priorizando o zelo dos direitos da criança e do adolescente, consagrados na Constituição Federal (1988), no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996), bem como a necessidade de manifestação quanto à solicitação da Promotoria Regional da Educação de Porto Alegre (PREDUC/POA) do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS) sobre a “[...] adoção das providências que entender cabíveis, com remessa [à] Promotoria de Justiça de relatório sobre providências tomadas, **no prazo de 20 (vinte) dias**” (grifo no original), indicou por intermédio do Parecer n.º 9/2019 (aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 04 de abril de 2019) a suspensão temporária do funcionamento da Escola de Educação Infantil Beija Flor no Município de Porto Alegre, com base nas competências atribuídas pela Lei n.º 8.198/1998.

A Escola foi devidamente notificada, através da sua Responsável Legal, quanto ao Parecer exarado pelo CME/POA no dia 23/04/2019, consoante Termo de Acompanhamento n.º 046/2019, informando o prazo de 30 dias, a contar da notificação, para interposição do recurso, conforme estabelece o Artigo 20 da Resolução CME/POA n.º 17/2016, delimitando como prazo recursal o dia 22/05/2019. Na ocasião, foi entregue cópia do Parecer à Responsável Legal da Escola (6773787).

Em síntese, foram realizados os seguintes procedimentos:

- averiguação *in loco* realizada pelo Oficial do Ministério Público, em 26 de março de 2019, gerando atestado em 04 de abril de 2019 e encaminhado para conhecimento do CME em 03 de maio de 2019;
- verificação *in loco* realizada pela SMED/URE - Unidade de Regulação Escolar, em 26 de março de 2019, gerado relatório em 09 de abril de 2019;
- averiguação *in loco* realizada pelo Conselho Tutelar de Porto Alegre em 22 de abril de 2019, tendo sido gerado ofício com resposta em 08 de maio de 2019.

5 Da resposta

O Parecer n.º 9/2019 exarado pelo CME/POA tem como objetivo medida cautelar de resguardo à integridade das crianças que seguem matriculadas na Escola.

Considerando a existência de nova denúncia de maus tratos e o conteúdo processual informado a este Conselho pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, através do Ofício n.º 01636.000.864/2019-0035 e anexos, a Comissão de Educação Infantil indefere o recurso e determina a manutenção da suspensão temporária, disposta no Parecer CME/POA n.º 9/2019.

6 Das Determinações

A Comissão de Educação Infantil, com base nas considerações expressas neste Parecer, determina à Administradora do Sistema:

6.1 Comunique à Escola o pronunciamento deste Parecer, dando vista aos documentos juntados ao Processo n.º 19.0.000045172-2, com prazo de dez dias a partir da ciência, para manifestação da Escola;

6.2 acompanhe o trâmite processual oficiando a este Conselho as deliberações judiciais.

7 Do voto da Comissão

A Comissão de Educação Infantil apresenta o presente Parecer, pede posicionamento favorável do Colegiado, solicita remessa de cópia à Secretaria Municipal de Educação (SMED), à Escola e ao Ministério Público.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2019.

Comissão de Educação Infantil
Daniela Bortolon da Silva – Relatora

Carla Labres dos Anjos
Elaine Beatris Dresch Timmen
Glauco Marcelo Aguilar Dias
Maria Inês Spolidoro Oliveira

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária, realizada no dia 29 de agosto de 2019.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre